

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.359 - DF (2014/0140976-1)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**SUSCITANTE** : **AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**ADVOGADO** : **MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)**  
**SUSCITADO** : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SUSCITADO** : **JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP**  
**INTERES.** : **SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS**  
**ADVOGADO** : **ÍRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES**  
**INTERES.** : **SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADO** : **MIRELLE CAMARINHA QUEIROZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

**EMENTA**

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO.

1- Hipótese em que, diante do encerramento da recuperação judicial da suscitante, não se constata a ocorrência de conflito de competência.

2- Conflito não conhecido.

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, em que é suscitante AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL e o JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP.

**Ação em trâmite perante o Juízo da Vara de Falências e Recuperações:** recuperação judicial da suscitante.

**Ação em trâmite perante o Juízo Trabalhista:** civil pública, proposta em face de VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP E OUTROS.

**Conflito de competência:** sustenta, em síntese, que o Juízo Trabalhista não detém competência para a prática de atos executórios após o deferimento do pedido de processamento de sua recuperação judicial, ainda que extrapolado o prazo de 180 dias previsto no art. 6º da Lei 11.101/2005.

# Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

O STJ assentou o entendimento de que o destino do patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso daquele em que tramita seu processo de recuperação judicial. Nesse sentido: CC 79170/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 19/09/2008; e CC 106.768/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 02/10/2009.

Isso porque o destino dos bens da sociedade recuperanda deve seguir o que estiver fixado no seu plano de soerguimento, cujo cumprimento é fiscalizado pelo juízo onde tramita o processo de recuperação.

Na hipótese, todavia, verifica-se que o processo de recuperação judicial da suscitante (2008.01.1.103083-7) foi encerrado pelo Juízo de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal em 5/6/2014, conforme informação colhida no sistema de consulta processual disponibilizado pelo TJ/DFT na *internet*, de modo que não se pode vislumbrar a existência de conflito de competência.

Forte nessas razões, **NÃO CONHEÇO** do conflito de competência.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se aos Juízos suscitados, comunicando-lhes.

Brasília (DF), 13 de junho de 2014.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora